

CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL: NATUREZA JURÍDICA, HOMOLOGAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO SEU ROMPIMENTO

PROCEDURAL SCHEDULE: LEGAL NATURE, APPROVAL AND CONSEQUENCES OF ITS BREAKDOWN

Abdon de Paiva Araújo 1
Jullyanny Nathyara Santos de Araujo 2

Resumo: O calendário processual é importante instrumento de celeridade dos processos judiciais. O presente artigo destina-se a analisar a natureza jurídica deste importante instituto, através de método analítico, com a verificação da legislação e doutrina sobre a matéria, se é possível a rejeição de plano pelo juízo da pactuação de calendário processual, ou deverá fomentar sua adequação para que ele seja utilizado no processo. Instituído o calendário processual quais as consequências para as partes, terceiros interessados, o Ministério Público, atuando como fiscal da lei e os auxiliares do juiz que derem causas a seu rompimento e qual o procedimento que seguirá o processo após a quebra do pacto.

Palavras-chave: Calendarização. Dano Processual. Repactuação.

Abstract: The scheduling is an important instrument for speeding up legal proceedings. This article aims to analyze the legal nature of this important institute, through an analytical method, with the verification of the legislation and doctrine on the matter, if it is possible to reject the plan by the judgment of the procedural calendar agreement, or should it promote its suitability for it to be used in the process. Established the procedural calendar, what are the consequences for the parties, interested third parties, the Public Ministry, acting as inspector of the law and the assistants of the judge who give causes to its breach and what procedure will follow the process after the breach of the agreement.

Keywords: Schedule. Procedural Damage. Rescheduling.

-
- 1 Especialista em Direito e Processo Civil Universidade do Estado do Tocantins (Unitins). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (Ceulp/Ulbra). Advogado do Araújo e Araújo Advogados Associados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7727126960127409>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1300-8514>. E-mail: abdon@araujoaraujoadvogados.adv.br
 - 2 Especialista em Direito e Processo Civil Universidade do Estado do Tocantins (Unitins). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Direito Público pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação (ITOP). Graduada em Direito pela Católica do Tocantins. Advogada do escritório Fraz Advocacia e Advogados Associados. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8093497762112205>. E-mail: jullyannynathyara@gmail.com

Introdução

A existência de acordos no sistema processual civil brasileiro já se fazia presente, ainda que de forma incipiente, desde o estabelecimento do Decreto-Lei nº 1.608/39 que instituiu o primeiro Código de Processo Civil (CPC), uma vez que lá já se previa a suspensão voluntária do processo (art. 197, inciso II do CPC/39), por iniciativa das partes, e a observância na execução dos compromissos realizados entre os litigantes (art. 784 do CPC/39).

O CPC/73 visando modernizar nosso sistema jurídico avançou significativamente na fixação de normas procedimentais passíveis de disposição por comum acordo das partes. A eleição de foro (art. 111 do CPC/73), a convenção de arbitragem (art. 267, inciso VII do CPC/1973), a convenção sobre ônus da prova (art. 333, parágrafo único do CPC/73) e o adiantamento da audiência por convenção das partes (art. 453, inciso I do CPC/73), são exemplos pinçados pela simples leitura da norma.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) reestruturou a relação das partes com o processo, incentivando a autocomposição, seja sobre o direito material em litígio ou sobre o direito processual, permitindo neste último caso o entabulamento de negócios processuais, que adequem o procedimento a necessidade das partes, visando dar efetividade a garantia constitucional da razoável duração do processo, permitindo inclusive a pactuação com terceiros interessados e o juízo.

Permeado pelo princípio constitucional da eficiência que incide sobre toda a administração, e visando acabar com períodos mortos, onde o processo tramita entre prateleiras ou marcadores digitais sem nenhum efeito prático para a obtenção de uma decisão de mérito, o CPC/15 permitiu que as partes, de comum acordo com o juiz, fixem calendário para a prática de atos processuais, dispensando as novas intimações para os atos cujas datas tiverem sido designadas previamente no instrumento, todavia ao contrário do processo de mediação/conciliação, nossa legislação não se preocupou em auxiliar na implementação deste instituto.

O presente estudo, que não pretende esgotar o assunto, através da metodologia de revisão bibliográfica, analisará a legislação e a doutrina sobre o instituto da calendarização, por meio da revisão de periódicos, artigos, sites da Internet entre outras fontes, a fim de verificar a cogência do pacto, a partir de sua homologação, e as consequências que advirão a cada um dos sujeitos que romperem o acordo. Inicialmente abordar a natureza jurídica deste instituto, em que momento as partes podem entabular o calendário processual, verificar se o juízo poderá se negar a homologar o calendário processual ou somente adequá-lo para permitir seu integral cumprimento, a fim de que com uma melhor compreensão do instituto as partes e os juízos possam utilizar dessa ferramenta e acelerar o prazo para obtenção de uma decisão de mérito.

Natureza Jurídica da Calendarização

O direito é criação humana, remontando a união de indivíduos em um grupo, que para continuar junto necessitava da regulação dos direitos e deveres, aplicado de forma geral a cada um de seus membros. Por não existir no mundo natural como fenômeno exógeno ao corpo social, somente podemos catalogar os novos institutos jurídicos a luz daqueles existentes, observando sua origem, requisitos e formalidades para agrupá-los com base nas consequências jurídicas geradas.

O CPC/15 buscou romper com a estrutura tradicional de um processo exclusivamente publicista, que, nos termos do art. 262 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) “[...] começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial” (BRASIL, 1973) e permitiu o autorregramento da vontade, onde nos termos do art. 6º do CPC/15 “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

O CPC/15 deu ampla liberdade negocial aos litigantes, que poderão já na formação dos negócios jurídicos, convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (art. 190, caput CPC/15), permitindo ainda que o juiz e as partes, de comum acordo, fixem calendário para a prática dos atos processuais.

Ao tratar do tema Robson Renault Godinho *apud* Fredie Didier Jr. (2021, p. 21) afirmou que:

A autonomia privada – não é exagero afirmar – vem recebendo no processo civil estatal uma intolerância automática, uma resistência irrefletida ou indiferença constante, como se, ao iniciar o processo, as partes renunciassem à liberdade jurídica. [...] As conquistas que advieram com a publicização do processo tornam a cena madura para a convivência natural com uma efetiva participação dos litigantes, que, embora desiguais, não devem ser tratados como inimputáveis e muito menos o juiz deve agir como se estivesse municiado com uma especial de ‘poder geral de curatela’

Buscando fomentar a participação das partes no processo, o CPC/15 permitiu que a parte, em conjunto com a parte adversa ou ainda junto com a parte adversa e o juízo discipline o momento, a forma ou o prazo de suas condutas processuais.

Tratando do assunto, Pedro Henrique Nogueira (2020, p. 266) leciona que:

[...] as partes podem, exercitando as faculdades que decorrem da incidência do art. 190 do CPC/2015, ajustar o procedimento de acordo com seus interesses, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo.

O instituto da calendarização é comum nos países anglo-saxões regidos pelo *commow law*, onde se busca o gerenciamento científico de processos (*case management*), todavia observa-se que lá, onde as partes têm grande liberdade na condução do procedimento, existem significativa influência do modelo adversarial que torna incipiente a produção científica em matéria de convenções processuais, e também sobre a instituição de calendário processual. Analisando os precedentes jurídicos dos Estado Unidos da América (EUA) Antônio do Passo Cabral (2020, p.153) concluiu que:

Nos EUA, e em geral os ordenamentos do *commow law*, onde tradicionalmente às partes sempre foi conferida uma grande liberdade na condução do procedimento, seria de imaginar que houvesse maior estudo dos acordos processuais. Mas mesmo se tratando de sistemas de base adversarial, com protagonismo das partes na definição das formalidades processuais, é curioso notar que por lá tampouco existe uma doutrina estabelecida sobre as convenções processuais.

Topograficamente após o art. 190 do CPC/15, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da calendarização, uma vez que o art. 191 do CPC/15 dispõe que “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso” (BRASIL, 2015).

A única exigência legal específica do instituto é o comum acordo dos litigantes e do juízo, o que, por si só, nos revela que o mesmo é uma construção plurilateral de diversos atores processuais, que externam sua vontade em direção a realização de um fim.

Francisco Aurélio Fidelis de Sousa (2017) ao analisar o instituto da calendarização foi taxativo:

É interessante notar que estamos a tratar de um negócio jurídico processual plurilateral, onde haverá um acordo de vontade entre juiz e partes, para marcarem as datas em que ocorreram os procedimentos necessários ao desenvolvimento regular do processo.

Ao tratar do tema a mesma posição foi defendida por Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 407):

Não resta dúvida de que a calendarização procedimental é um negócio jurídico prurilateral, considerando-se que nos termos

do art. 191, *caput*, do Novo CPC a fixação do calendário depende no caso concreto de um acordo entre as partes e o juiz.

Assim, considerando o entendimento pacífico na doutrina, seja em decorrência de seu único requisito legal explícito, de sua posição física no *codex*, ou da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico o inquestionável é que o calendário processual se trata de um negócio processual plurilateral.

Momento de Entabulamento do Calendário Processual

Ultrapassada a questão relativa à natureza jurídica do instituto, é necessário se debruçar sobre qual o momento de fixação do calendário processual, uma vez que é inquestionável que os negócios processuais, via de regra, podem ser realizados a qualquer tempo inclusive, nas fase pré-contratual do negócio jurídico, ou seja, mesmo antes de ter se constituído um litígio.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 146-147) trouxe em sua obra como seria a calendarização de um processo judicial:

Imagine que em um determinado processo as partes e o juiz tenham fixado o seguinte calendário: a partir da data da celebração do negócio processual, as partes terão trinta dias para juntar documentos; em seguida, disporão do prazo comum de dez dias para que cada uma se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversária; a seguir, o perito terá sessenta dias para apresentar seu laudo e, imediatamente após, os assistentes técnicos das partes disporão do prazo comum de quinze dias para a apresentação de seus pareceres críticos ao laudo. Trinta dias depois do término do prazo para apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos será realizada uma audiência de instrução e julgamento e, em seguida, o juiz terá quarenta e cinco dias para proferir sentença.

Partindo do exemplo apresentado, verifica-se que o calendário processual é ato complexo destinado a manter o processo em movimento, através do encadeamento consecutivo de atos e prazos, cuja partes não serão intimadas, uma vez que foi combinado por elas a data ou os períodos destinados a realização de cada ato.

A implantação de um calendário processual exigirá adequações de todos os atores envolvidos. No âmbito do poder judiciário serão necessárias adequações, se não arquitetônicas, indubitavelmente comportamentais, que alterarão em essência o modo de operação do juízo e de seus auxiliares. Eduardo José da Fonseca Costa (2015, p. 93) ao tratar das habilidades inerentes a implementação desse instituto assevera que:

É indispensável que o juiz esteja adestrado e capacitado para misteres com os quais não está tradicionalmente acostumado. Judicando sob o pálio da eficiência, ele tem de iniciar-se em saberes práticos arcanos como produção em escala, planejamento estratégico, liderança motivacional, capacidade mobilizadora, estatísticas, fixação e monitorização do alcance de metas, gestão computacional e controladoria. Ou seja, o juiz tem de embrenhar-se em uma 'administração científica' da vara em que atua (*court management*) e dos autos que nela tramitam (*case management*).

A legislação pátria, ao contrário do que fez com as soluções alternativas a resoluções de conflito, não sistematizou um procedimento para a implementação do calendário processual, como instrumento de efetivação de um processo judicial eficiente, que resultará em uma decisão

de mérito em um tempo razoável.

Uma vez que não há vedação na norma, poderia se concluir de forma açodada e sem maiores delongas, que as partes podem fixar calendário processual desde o início do negócio, ficando elas incumbidas de apresentá-lo ao juiz para homologação, no momento da propositura de eventual ação, contudo tal opção poderá apresentar entraves significativos para o cumprimento da avença.

Em primeiro lugar, o calendário processual é instituto com a específica função de manter em movimento o processo para a deslinde de determinado conflito, ora, se as partes devem guardar a todo o tempo a boa-fé objetiva, não há justificativa plausível para que se entabule um acordo ou negócio, sobre o qual já paira a ideia de que se precisará discuti-lo em juízo, em algum momento futuro.

Em segundo lugar, especificamente, no caso da calendarização, negócio essencialmente plurilateral, e que possui a particularidade de ter como integrante de sua formação o juízo, as partes não possuem o conhecimento prévio de qual é o juízo prevento para conhecer e julgar eventual demanda, bem como inexistente ciência de todos os eventuais sujeitos processuais atingidos pelo pacto firmado, sem o seu consentimento.

Ainda que em sentido contrário, existisse o prévio conhecimento do juízo prevento, a formulação prévia do acordo de calendarização dificilmente se alinhará com as atividades do juiz, uma vez que além da atividade judicante, o juízo é responsável por gerir a administração da Vara, confeccionar relatórios de produtividade, montar escala de férias dos serventuários e um número infinito de atividades administrativas, não dispondo de forma integral de datas ou período exclusivos para sanear e julgar processos.

Analisando o art. 191 o Fórum Permanente de Processualista Civil (FPPC) confeccionou o Enunciado n. 414 que dispõe: “O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo”. Assim, traduziu entendimento do grupo de trabalho de que seria lícito a calendarização em processos com tramitação no âmbito dos tribunais.

A par de tais premissas, o ideal seria que o juízo, após a audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do CPC/15, verificada a impossibilidade de que as partes pactuem sobre o direito material litigioso, ofertasse a realização do calendário processual, fixando de início, as datas finais de apresentação da contestação e documentos, da réplica, da decisão de saneamento e divisão do ônus da prova, caso não haja negócios processuais sobre tais questões, ou em casos de menor complexidade, havendo manifestação das partes pelo julgamento antecipado, a data da prolação da sentença, e os prazos limites para apresentação e julgamento de embargos declaratórios e de interposição e remessa do recurso de apelação.

A pactuação prévia de datas ou períodos para a realização de atos pelos sujeitos processuais retiraria do processo, a necessidade de transferência do processo de um setor para o outro, que em sua maioria resulta na construção de gargalos e na paralisação dos processos, com o fim único e exclusivo de intimar determinada parte que a lei lhe faculta a realização de um ato em um determinado período, sob pena de não pode-lo fazer em momento posterior.

Tratando do assunto, Pedro Henrique Nogueira (2020, p. 305) manifestou-se que:

O momento propício para fixação do calendário é o da audiência de conciliação, no início do procedimento, ocasião em que os sujeitos preveem o átimo dos atos sucessivos do processo, dispensando as intimações posteriores, porquanto as datas serão definidas previamente, proporcionando maior rendimento e concretizando a eficiência [...].

Assim, tecidas tais considerações, a calendarização poderá ser firmada a qualquer momento, todavia, para que seja possível maximizar a sua eficiência, com a consequente redução do máximo de trâmites cartoriais, o momento ideal para sua implementação será após a audiência inaugural e antes da contestação, para que eventuais declarações trazidas no âmbito das manifestações não impossibilitem o diálogo, permitindo a manutenção do movimento contínuo do processo entre o juízo e as partes.

Homologação pelo Juízo: Possibilidade de Rejeição Total ou Simples Adequação

Sendo a calendarização espécie de negócio processual sua validade fica condicionada a preencher os requisitos de validade de qualquer negócio jurídico, os quais estão previstos no art. 104 do Código Civil de 2002. Deste modo, os seus requisitos são, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei.

A capacidade da parte que entabula o acordo é objeto de divergência. O Enunciado n. 38 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ao interpretar os novos temas introduzidos em nosso ordenamento adotou entendimento mais restritivo ao decidir que “Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica”.

Por seu lado, Fredie Didier Jr. (2021, p. 36) defende que:

Incapazes não podem celebrar negócios processuais sozinhos. Mas se estiver devidamente representado, não há qualquer impedimento, que o incapaz celebre um negócio processual. De fato, não há sentido em impedir negócio processual celebrado pelo espólio (incapaz processual) ou por um menor, sobretudo quando se sabe que, extrajudicialmente, suprida a incapacidade pela representação, há para esses sujeitos mínimas limitações para a negociação.

O objeto lícito é aquele que não viola a lei, assim sendo os acordantes somente podem negociar comportamentos lícitos e não podem dispor sobre matérias de reserva legal. Não é possível por exemplo, as partes firmarem um pacto para se atribuir a capacidade postulatória, se as mesmas não o possuem por si só, bem como fica vedado ainda acordo sobre matérias de competência absoluta.

O objeto será possível se estiver dentro de limites do que estiver dentro das forças humanas ou da natureza. A impossibilidade pode ter natureza absoluta, quando não puder ser realizado por qualquer pessoa, ou relativa, quando a prestação for passível de realização por pessoa diversa. Assim, não será possível, a inclusão de prazos destinados ao Ministério Público, ou de terceiros intervenientes eventuais, sem que esses anuem expressamente.

Importante admoestação nesse sendo foi trazida por Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 407):

O termo *partes* utilizado pelo dispositivo ora comentado deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, como parte no processo, porque qualquer sujeito processual que participe da relação jurídica processual será diretamente afetado pela calendarização do procedimento, sendo imprescindível sua concordância. Assim, havendo terceiros intervenientes, ou o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, também deverão anuir com a calendarização procedimental sob pena de inviabilizá-la, salvo se o acordo não lhes gerar prejuízo [...].

O objeto será determinado ou determinável, assim o acordo tem que especificar, de forma clara e concisa, a finalidade, o momento ou intervalo de tempo em que o mesmo será efetivado, os atos que serão praticados, o que ocorrerá após a fruição do período pactuado.

A forma prescrita ou não defesa em lei, refere-se a situações processuais onde a lei exige uma forma específica para a realização de determinado ato, sob pena de não observada a forma anular-se o conteúdo. Assim, não há razões para que os negócios jurídicos processuais atípicos sejam escritos. Em verdade, o negócio pode ser expresso, tácito, oral ou escrito, sendo este somente onde a norma assim o exigir, como ocorre com a cláusula arbitral e a cláusula de eleição de foro, ou que por sua natureza seja recomendável, como acontece na calendarização, pois de outra forma se inviabilizaria o controle dos prazos que incumbem aos entes processuais.

Preenchidos os requisitos gerais, em regra os negócios processuais somente não serão

homologados pelo juízo em três hipóteses: (i) nos casos de nulidade do pacto; (ii) pela inserção abusiva do negócio jurídico processual em contrato de adesão; (iii) e se alguma parte se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade, conforme se extrai do parágrafo único do art. 190 do CPC:

Art. 190. [...] *Omissis*.

Parágrafo Único: De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ocorre que a calendarização, por ser um negócio processo plurilateral, o qual por sua própria característica de ter como acordantes as partes e o juízo, já que em regra fixará datas ou períodos de tempo específico, para a práticas de atos por elas e para a tomada de decisões pelos juízos, se afastará da regra geral das três hipóteses na qual não se dará sua homologação pelo juízo, mas nem por isso permitirá de plano sua rejeição.

O CPC/15, de modo expresso, assentou a normatividade do princípio da instrumentalidade das formas ou do formalismo moderado, ao enunciar em seu artigo 277 que, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (BRASIL, 2015), que tem sido reiteradamente interpretado pela jurisprudência pátria que somente será declarada a nulidade quando a parte que alegá-la evidenciar o prejuízo sofrido.

Nesse sentido oportuno as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no Brasil é responsável pela uniformização da aplicação da legislação infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato para aquisição de imóvel. 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Não há falar em nulidade por inobservância a regularidade formal quando a parte insurgente não sinaliza a ocorrência de prejuízo. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno desprovido. (BRASIL, STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1798767/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe em 30/09/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PREJUÍZOS CONCRETOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. Além disso, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, “a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes” (AgInt no AREsp n. 1.529.823/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 12/3/2020), ônus do qual

o agravante não se desincumbiu. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. No caso concreto, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à parte, advindos da ausência de intimação do Ministério Público em segunda instância, que justificariam a anulação do aresto impugnado. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1890341/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicado no DJe em 28/10/2021)

De modo similar ao prescrever os poderes, deveres e da responsabilidade do juiz o CPC/15 consignou no art. 139, inciso V que lhe incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (BRASIL, 2015). Ora, sendo a calendarização modalidade de negócio jurídico processual, a sua rejeição de plano, após a tentativa de composição sobre o direito material, destruirá o único ponto de concordância dos litigantes.

É lícito supor que em um primeiro momento a inclusão do calendário processual, ocasionará dois fluxos distintos de trabalho, sendo um destinado aos processos que tramitarão seguindo o procedimento legal, instituído na forma e prazos do CPC/15 e outro destinado ao atendimento das demandas criadas pelos processos em que foi firmado negócios processuais de calendarização e/ou adaptações procedimentais na forma dos negócios processuais atípicos.

Entretanto, com a conjugação do princípio da instrumentalidade das formas e do dever do juiz de criar um ambiente propício a autocomposição das partes, quando é levando em consideração ainda, que no calendário processual, o juízo, além de exercer o controle de validade e guardar o equilíbrio entre as partes, agirá como pactuante, seria ideal que ele a princípio, e de comum acordo com os litigantes promovesse tantas quantas forem as adequações necessárias para tornar viável a homologação do calendário processual, relegando a sua rejeição somente para as hipóteses que isso gerasse inquestionável prejuízo a atividade jurisdicional.

Violação do Calendário: Consequências Para os Sujeitos Processuais

Importante ainda abordar as consequências da violação do calendário processual. É pacífico que para autor, réu e terceiros intervenientes, as consequências da inobservância do calendário são a perda da oportunidade de realizar o ato, denominado processualmente de preclusão.

Ocorre que os sujeitos processuais que atuam no processo, além das partes incluem obrigatoriamente o juiz, responsável por presidir e decidir o feito, e o Ministério Público, na forma da lei nas causas em que lhe é lícito agir como fiscal da lei ou substituto processual.

Além desses atuam na demanda os auxiliares do juízo, a saber, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador judicial e o intérprete, nas causas em que for necessário a atuação do expert na formação do convencimento das partes para compor ou do juízo para julgar.

Em matéria processual os prazos podem ser legais, quando são fixados em lei, judiciais quando eles são fixados pelo juiz ou convencionais, se se originarem em em convenção processual celebrada entre as partes.

Em relação às consequências processuais, os prazos podem ser próprios ou impróprios. São próprios os prazos destinados à prática de atos processuais pelas partes; a inobservância de prazo próprio enseja a perda da faculdade de praticar o ato, em razão da preclusão temporal. Por sua vez, são impróprios os prazos relacionados aos atos praticados pelo juiz e auxiliares da justiça; os prazos impróprios, se desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo.

As condutas dos agentes estatais não estão sujeitas a preclusão, uma vez que sempre que os atos foram praticados, ainda que fora do período aprazado, terão utilidade e validade, para o atendimento do pleito judicial em curso, seja na formação da prova ou no desempenho de um mister essencial a deslinda.

Em virtude da ausência de consequências processuais para o Ministério Público e para

os auxiliares do juízo que se escudam em fundamentos inconsistentes para quedar-se inerte ou realizar os atos de sua responsabilidade, causando prejuízo a parte do processo, a luz do permissivo constitucional sofre consequências desfavoráveis.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), reiterando uma tradição constitucional brasileira, fixando a responsabilidade objetiva do Estado pelos prejuízos que seus agentes causem a terceiros, no exercício da atividade determinadas.

O vocativo agente público é uma designação com contornos ilimitados, uma vez que inclui todos os indivíduos que servem ao poder público, ainda que de maneira eventual ou temporária, bem como todos aqueles que assumem, mediante concurso público as atividades necessárias ao funcionamento do estado. Assim, seja o representante do Ministério Público, o juiz ou os auxiliares da justiça, ao aceitarem o encargo de sua nomeação para exercício de atribuições como perito, interprete, administrador, no decorrer da função, é agente público, com as responsabilidades que deste fato decorrem.

O CPC/15 por hierarquia constitucional aderiu ao postulado da responsabilidade objetiva. Assim não há que se cogitar, sequer, do dolo ou culpa daqueles indivíduos, que em virtude de sua atividade não tem consequências processuais por sua morosidade. Não há se falar, portanto, em presunção de culpa para justificar a oposição injustificada ao andamento do processo, devendo o rompimento dos prazos da calendarização ser indenizado por perdas e danos, bem como pelos custos adicionais do processo.

Ao juiz, quando encontrar entraves ao andamento do processo, gerados por qualquer parte, terceiro, interveniente ou auxiliar da justiça não só incumbe o dever, mas como é necessário proceder todas as medidas cautelares para não prejudicar o caminho do processo e reprimir os responsáveis pela má conduta, inibindo que tais práticas, sejam mantidas ou se repitam.

Inquestionável, que após a violação dos prazos, será necessário a repactuação do calendário a fim de reajustá-lo a nova realidade, e sendo a mesma impossível, o juiz deverá sanear o feito a fim de determinar a fase em curso, e remeter os autos a tramitação regular, na forma do procedimento comum, previsto no CPC/15.

A obrigatoriedade imposta as partes de atuar na relação processual com lealdade, respeitando os preceitos da ética e da boa-fé, independentemente de estar taxativamente em lei ou não, se estende a todos os atores processuais. Assim, ao contrário das partes que tem como única consequência da inobservância dos prazos da calendarização, a perda da oportunidade para a praticada daquele ato, o Ministério Público, os terceiros intervenientes e os auxiliares da justiça que não observarem os prazos, fixados na calendarização serão responsabilizados regressivamente ao Estado pelos prejuízos e os custos adicionais decorrentes de sua mora.

Conclusão

A calendarização é espécie de negócio processual adotada expressamente pelo CPC/15 em seu art. 191, com vistas a dar mais eficiência ao processo judicial e excluir períodos de paralisação do processo para impulso ou certificação pela escrivania.

Para a obtenção de sua maior utilidade seria útil que se firmasse o calendário processual desde o início do processo, com a prévia pactuação de datas para a realização dos atos, que não seriam prejudicados pela conjugação em instrumento único de pacto das provas a serem produzidas, divisão dos ônus processuais e fixação consensual dos pontos controvertidos.

Por se tratar de negócio jurídico processual, onde o juiz é parte do acordo, não existe impedimento a sua rejeição, todavia a luz do princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, é necessária a oportunização, de um momento em que as partes de modo conjunto com os demais interessados no processo e o juízo façam adequações do calendário processual, para que o mesmo se torne utilizável, sob pena de se violar o dever do juízo de fomentar a autocomposição.

Eventual inobservância do calendário processual pelas partes, autor, réu e terceiros intervenientes, ocasionará inquestionavelmente a perda da oportunidade da prática daquele ato em momento posterior.

Por seu turno, se o violador for o Ministério Público, quanto fiscal da lei, ou os auxiliares da justiça, por não estarem sujeitos a preclusão, já que os atos que lhes incumbem executar, serão necessários para a decisão de mérito, é necessário a apuração dos danos decorrentes do atraso, que será indenizável de forma objetiva pelo Estado, independente do motivo ensejador que ocasionou o rompimento do marco.

Por ser um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, a calendarização precisará de intensa colaboração dos agentes processuais, partes, juiz e os demais auxiliares para sua implementação, que acelerará a deslinde, sendo oportuno, face a uma certa similitude com o acordo arbitral realizado em tais procedimentos, o que ocasionará uma maior maturação do processo.

Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** CPC/39. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São Paulo, 2017.** Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.** Enunciados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** CPC/73. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** CPC/15. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1798767/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe em 30/09/2021.**

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgInt no REsp 1890341/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Publicado no DJe em 28/10/2021.**

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais.** 3. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 512 p.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O Novo Código Civil Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, 592 p.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 91-106, jul./set. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio Sobre os Negócios Jurídicos Processuais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 256 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 1.808 p.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 368 p.

SOUSA, Francisco Aurélio Fideles de. **Os Negócios Jurídicos Processuais e sua Calendarização**

no **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/1430961-francisco-aurelio-fideles-de-sousa/publicacoes>. Acesso em: 24 jun. 2021.

Recebido em 09 de dezembro de 2021
Aceito em 22 de março de 2023.